Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2271/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05284/2017
PROTOCOLO	**:** 1798041
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADOS	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA E LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÂO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL LEGAL – REGISTROS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – AUSÊNCIA DAS FONTES DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Tavares Almeida** e a **Sra**. **Letícia Janaína Neves Machado**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; **quitação** aos ordenadores de despesas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadores de despesa: Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, Prefeito à época, e Sra. **LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO**, Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 24540/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **está apta de obter à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 16419/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares,** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, com **ressalva**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 7157/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 459/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 5.595.041,00** (Cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e quarenta e um reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial		5.595.041,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.471.807,00
(-) Anulações das Dotações	-	1.093.660,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	700.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	16.899,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**6.690.087,00**

Fonte: Peça 18, (fl. 67) e Peça 55, (fls. 859-860)

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	3.025.989,22
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	6.689.986,22
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(3.663.997,00)**

Fonte: Peça 18, (fls. 67)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 3.663.997,00**, no entanto, o mesmo foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras no valor de R$ 4.217.742,92 (fl. 70) do Balaço Financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		1.472.472,13
(-) Restos a Pagar	-	502.060,65
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**970.411,48**

Fonte: Peças 19, (fl. 70) e Peça 22, (fl. 76).

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 970.411,48.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	20.109.183,35	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	3.016.377,50	15,00
Despesas aplicadas	**4.295.632,18**	**21,36**

Fonte: Peça 55 (fl. 865-866).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **21,36%.**

2.5 – Destaques

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, porém, após devidamente intimado através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 17956/2018

9fls. 815-816) e 17957/2018 (fls. 817-818), os gestores se manifestaram nos autos (fls. 824-840) e (fls. 842-858), encaminhando as justificativas e os documentos necessários.

2.5.1 – Com relação aos decretos orçamentários de nº 57/16, 71/16, 114/16 e 122/16 (fls. 48-64), não foram apresentadas as fontes de abertura dos respectivos créditos adicionais, porém, tais informações foram extraídas do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 32-37), cabendo ressalva neste quesito, visto que, tal impropriedade não macula a prestação de contas.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, Prefeito à época, e Sra. **LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesa, Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, Prefeito à época, CPF 294.274.951-20 e Sra. **LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO**, Secretária Municipal de Saúde à época, CPF 014.133.241-77, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais e quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/DSSM